



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.903033/2013-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.219 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente ORCALI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO RETENÇÕES NA FONTE

Não comprovada a existência de créditos a favor do contribuinte, é de negar-se a compensação pleiteada. A certeza e a liquidez destes são condições *sine qua non* para a Fazenda autorizar a sua compensação. Incumbe ao requerente o ônus da prova do seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-80.162 da 8ª Turma da DRJ/RJO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 31596.80807.171008.1.3.02-8514, posto que não confirmadas algumas retenções na fonte.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou, em síntese, que o valor não homologado, R\$6.946,35, foi efetivamente retido pelas empresas

tomadoras dos serviços e que a não aceitação da compensação configura em flagrante *bis in idem* e que a prova das retenções está toda com o ente fiscal e que:

...a partir da análise da DIPJ 2008, seja das DIRF enviadas pelos tomadores de serviços quando do recolhimento das retenções, ou a partir dos Resumos do Beneficiário relativos ao ano calendário 2007, entendendo não haver motivo para a exigência pela RFB de juntada ao processo pela contribuinte de todos os comprovantes de retenção do período para a homologação total da DCOMP;

Cita o fato de a empresa prestadora de serviços não possuir a opção de pagar ao Fisco diretamente, estando obrigada pela sistemática do recolhimento criada pela legislação a lançar a retenção na nota fiscal como desconto do valor total do serviço, e apresenta trechos de ementas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a respeito do tema deste tópico;

Menciona a Instrução Normativa no 119, de 28/12/2000, no que se refere aos deveres da pessoa jurídica tomadora de serviços que seria o envio das DIRF, referentes à relação existente com a requerente;

Afirma, então que:

Diante de toda a situação posta, pergunta-se: mesmo cumprindo fielmente suas obrigações tributárias; mesmo tendo sido descontado o tributo na fonte pagadora; mesmo formulando a DIPJ todos os anos; mesmo que a Receita tenha meios de averiguar o valor total do tributo adimplido a partir das declarações de retenção; mesmo que o contribuinte tenha empreendido todos os esforços possíveis para comprovar que as empresas tomadoras, que descontaram da nota fiscal a exação, cumpriram a obrigação de retenção do tributo na fonte, a requerente simplesmente terá negado o pedido de compensação por “insuficiência de provas”, dando ensejo à tributação em duplicidade, de forma confiscatória e injusta.”

Requer:

seja recebida, processada e declarada procedente pela RFB sua manifestação de inconformidade, em função do acolhimento das razões pela recorrente expostas, incluindo as constantes do demonstrativo de cálculo anexo, integrante da fundamentação do presente recurso, considerando os documentos de que dispõe a RFB em seu banco de dados, a DIPJ 2008, assim como os livros Razão anexos, que demonstram as retenções de Imposto de Renda na Fonte, possibilitando a plena reforma do Despacho Decisório recorrido e a homologação integral do pedido de compensação ora tratado; e

por fim, sejam juntados os documentos anexos à manifestação de inconformidade e que haja expressa manifestação da RFB a respeito do Processo em comento.

A DRJ, em síntese, alega que a compensação de tributos está condicionada ao que dispõe artigo 170, do Código tributário Nacional – CTN e que o art. 74, da Lei 9.430/96 trata do tema.

Menciona que:

Tendo em vista a afirmação da recorrente no sentido de que o valor remanescente não homologado pela RFB foi efetivamente retido pelas empresas tomadoras de serviços, quando da prestação dos serviços, entendo ser necessário confirmar esta afirmação, analisando os valores porventura não homologados.

Devo ressaltar que a recorrente informa ter gerado um demonstrativo de cálculo que, por sua solicitação, deveria ser analisado. Buscando nos autos do presente Processo, não encontrei nenhum demonstrativo de cálculo passível de análise.

Passa a análise das normas que tratam das retenções tanto de órgãos públicos como de empresas privadas.

Adiante comenta:

Analisando os registros apresentados no documento da contribuinte denominado “Razão Analítico por Empresa”, verifico que, à exceção da conta 1.1.02.10.06 – IRRF Empresas Públicas Estadual Municipal, as páginas apresentadas pela recorrente não contemplam as contas em relação às quais são referidos os registros de movimentação descritos. Além disso, não há menção a nenhum CNPJ de tomador de serviço responsável pelas retenções a efetuar, tampouco aos respectivos códigos de receita utilizados. Os registros do Livro Razão apenas fazem menção aos números das notas fiscais correspondentes às retenções.

Em que pese reconhecer seu esforço probatório, é fato que a pura e simples escrituração dos fatos nos livros comerciais e fiscais não faz prova a favor do contribuinte. É mister que os fatos sejam comprovados por documentos hábeis. Neste sentido, cita-se o §1º do artigo 9º do Decreto-Lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.”

Menciona que, de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), o imposto pode ser compensado se o beneficiário possuir o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, que é obrigada à apresentação da DIRF e que, caso a interessada tivesse apresentado os extratos bancários com os valores recebidos relativos às notas fiscais, descontados das retenções, poder-se-ia fazer a análise com vistas ao reconhecimento do crédito remanescente.

Em seguida, com base nas DIRF, detalha os valores confirmados e não confirmados. Assim, julga improcedente a MI.

A recorrente foi cientificada em 11/04/2017 (fl.202) e apresentou o seu recurso voluntário em 20/04/2017 (fl.204).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente repete os argumentos trazidos em sede de MI, asseverando, ter apresentado a prova contábil da retenção. Menciona que a fonte tem a obrigação de fornecer o comprovante de retenção e que, parte dos tomadores de serviço não cumpriram a obrigação acessória de envio das DIRF referentes à relação existente com a recorrente e que esta não tem como obrigá-los.

Ressalta que em uma simples consulta ao seu banco de dados, a RFB tem acesso ao comprovante do Imposto de Renda Retido na Fonte em que a requerente é beneficiária, relativa às retenções efetuadas, o chamado “Resumo do Beneficiário (DIRFR)”.

Cita decisões judiciais e conclui afirmando que a não homologação representa ato confiscatório e que cumpriu as obrigações e pede, então, o provimento ao seu RV e a homologação da compensação, a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até decisão definitiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, com relação ao pedido da recorrente pela manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ressalto que o pedido é desnecessário frente ao que dispõe o inciso III, ao art. 151, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Ainda, o art. 56, do Decreto 70.235/72, é expresso a este respeito:

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.

Portanto, as normas são, extremamente, claras a este respeito.

Com relação aos demais argumentos apresentados, embora a recorrente não tenha trazido nenhuma novidade em relação ao que foi argumentado, em sede de MI, ressalto que o exame da liquidez e certeza do crédito, na medida em que declarada a compensação, é uma obrigação da autoridade administrativa, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

E foi exatamente o que o Fisco Federal fez, ao analisar a existência do crédito e não conseguiu confirmá-lo, apesar de ter examinado todas as possibilidades, incluindo a escrita contábil trazida aos autos. Em sua decisão, mencionou detalhadamente os créditos não homologados, individualizou o CNPJ das fontes, código de receita, valor declarado em DIRF, valor confirmado e não confirmado.

Comentou que, caso a recorrente tivesse apresentado os extratos bancários com indicação dos valores recebidos relativos às notas fiscais, devidamente descontados das retenções previstas na legislação, poder-se-ia realizar análise com vistas ao reconhecimento do crédito remanescente, mesmo sem a apresentação dos comprovantes de retenção.

Em seu RV, nem isso a recorrente fez, ao contrário do esforço que a DRJ perpetrou em fazer prevalecer a verdade material, a recorrente não trouxe nenhuma prova inequívoca da existência do seu crédito.

A Súmula CARF 80 assim dispõe:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ou seja, a prova da retenção e da tributação das receitas são condições à compensação e, por outro lado, da Súmula CARF 143, dispõe:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Entendo que a recorrente não atendeu a essas condições, embora alertada sobre a produção das provas.

A recorrente afirma que a Receita Federal poderia ter consultado seu banco de dados. Ora, ela fez isso e deixou bastante claro sobre o que conseguiu e o que não conseguiu confirmar, ressaltando que, segundo a legislação vigente -, Código de Processo Civil, art. 373 (Lei 13.105/2015), a obrigação recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Há que ser ressaltado que este CARF tem pautado as suas decisões tendo em conta a ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Tributário o que ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

Assim, não tendo adicionado as devidas provas do direito ao crédito, mantenho a decisão de piso, à qual peço a devida vênica para a ela aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99.

Consequentemente, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva